a)- José Gregório Pacheco - Secretário.

"Lei Nº 90" de 4 de Novembro de 1949.

"Código Tributário do Município de Manhuassú"

O Povo do Município de Manhuassú, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

:—PARTE GERAL—:

-TITULO I-

:- Dos Impostos e Taxas -

Art. 1º.- A parte geral dêste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e, a especial, as que se referem particularmente a cada tributo.

Art. 2º.- São os seguintes os impostos do Município:

I- predial e territorial urbano;

II- de licença;

III- de indústrias e profissões;

IV- sôbre diversões públicas;

V- sôbre atos de sua economia e assuntos de sua competência.

Art. 3º.- Compete ainda ao Município cobrar:

I- Contribuições de melhoria, nos têrmos da Constituição Estadual (art. 113);

II- taxa rodoviária;

III- taxa de fiscalização e serviços diversos;

IV- taxa de limpeza pública;

V- taxa de iluminação;

VI- taxa de ocupação de terrenos municipais;

VII- taxa de água;

VIII- taxa de esgôtos;

IX- taxa de assistência social;

X- taxa escolar;

XI- taxa de feiras;

XII- taxa de matadouro;

XIII- taxa de cemitério;

XIV- taxa de estação rodoviária.

-TITULO II.-

:—Das autoridades fiscais—:

Art. 4º.- São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que forem mencionadas em leis e tiverem a sua jurisdição definida em regulamentos.

Art. 5º.- São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo a representação dos interêsses fiscais do Município.

-TITULO III.-

-:Das exatorias:-

Art. 6º.- Exatorias municipais são as repartições que por lei tem a função de arrecadar os

José Pacheco

tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

-:TITULO IV:-

-:Da Competência:-

Art. 7º.- Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

Parágrafo único:- Nos casos de contrato sôbre a arrecadação, cessará o disposto nêste artigo, sendo feita nos têrmos do contrato, observadas, porém, as normas e preceitos fixados neste Código.

Art. 8º.- Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente (art. 7º) e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

-:TITULO V:-

-:Dos autos de infração:-

Art. 9º.- A lavratura de autos de infração dista lei terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade fiscal do Município, na prática de ato que resulte evasão de renda municipal.

§1º:- O auto de infração será lavrado, ainda que pagos impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrem em poder da autoridade fiscal, ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não poderá obter posteriormente com facilidade.

§2º:- Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial, ou fiscal, reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

Art. 10º:- Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I- prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamentos dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II- apresentação de documentos infiéis para o efeito de reduzir o valôr locativo do imóvel sujeito a impostos;

III- outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Parágrafo único: No caso da alínea I, tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue sua fiscalização.

Art. 11º Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal, notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§1º:- Recusando-se o infrator, e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos de depositário público ou pessôa idônea, sempre mediante o competente auto de depósito.

§2º:- No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará

José Pacheco

a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal, e subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§3º:- É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o Fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá dentro de vinte dias, subsequentes a êstes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhas, sendo estas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a têrmo, e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§4º:- Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certifica-lo-á no processo.

Art. 12º:- Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem fôr designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modêlos aprovados para cada caso.

§1º:- O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão.

§2º:- A inobservância do modêlo aprovado não será condição para a validade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 13º:- Salvas as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens que constituírem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido (artigo 11, §1º), será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 14º:- Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, a fim de ser submetido à sua apreciação e aprovação.

Art. 15º:- Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 16º:- Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 17º:- Nas fraudes consumadas bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 18º:- O modêlo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos dêste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

-:TITULO VI:-

-:Dos inquéritos administrativos:-

Art. 19º:- O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraudes consumadas contra os interêsses da Fazenda do Municí-